# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760307 - SP (2024/0364731-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA |
| ADVOGADOS | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 |
| | | MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI - SP261413 |
| | | FERNANDA LEITE BONACASATA - SP290587 |
| | | MAYARA SANTOS SOUZA - SP397170 |
| | | FABIO NASCIMENTO PESSINA - SP389165 |
| | | IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 |
| | | EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO BORBA - SP506873 |
| | | ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212 |
| AGRAVADO | : | E T G (MENOR) |
| REPR. POR | : | G A T |
| ADVOGADA | : | MARCIA SIMONI FERNANDES - SP367757 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE APÓS CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A confirmação da tutela de urgência por sentença de mérito confere exigibilidade às astreintes, sendo desnecessário o trânsito em julgado para sua execução, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A apresentação de seguro-garantia judicial, ainda que suficiente e com acréscimo, não se equipara a pagamento voluntário, razão pela qual não afasta a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC; entendimento alinhado à orientação do STJ, igualmente sujeito à Súmula 83/STJ.

3. A alegação de inépcia do cumprimento provisório por ausência de demonstrativo discriminado configura inovação recursal e supressão de instância, pois não foi deduzida perante o Juízo de origem; além disso, a petição executiva indicou de forma suficiente o montante perseguido (limite máximo da multa), dispensando memória de cálculo complexa.

4. A pretensão de revaloração probatória, sem demonstração específica de que o exame prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, encontra óbice na Súmula 7/STJ, devendo ser prestigiadas as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias.

**Documento eletrônico VDA59735198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3aeafc3e-357d-4a9a-993e-10a43e80a1bc**

5. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada diante da inexistência de violação à legislação federal no exame do recurso especial.
6. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA59735198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3aeafc3e-357d-4a9a-993e-10a43e80a1bc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760307 - SP (2024/0364731-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA |
| ADVOGADOS | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 |
| | | MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI - SP261413 |
| | | FERNANDA LEITE BONACASATA - SP290587 |
| | | MAYARA SANTOS SOUZA - SP397170 |
| | | FABIO NASCIMENTO PESSINA - SP389165 |
| | | IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 |
| | | EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO BORBA - SP506873 |
| | | ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212 |
| AGRAVADO | : | E T G (MENOR) |
| REPR. POR | : | G A T |
| ADVOGADA | : | MARCIA SIMONI FERNANDES - SP367757 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE APÓS CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A confirmação da tutela de urgência por sentença de mérito confere exigibilidade às astreintes, sendo desnecessário o trânsito em julgado para sua execução, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A apresentação de seguro-garantia judicial, ainda que suficiente e com acréscimo, não se equipara a pagamento voluntário, razão pela qual não afasta a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC; entendimento alinhado à orientação do STJ, igualmente sujeito à Súmula 83/STJ.

3. A alegação de inépcia do cumprimento provisório por ausência de demonstrativo discriminado configura inovação recursal e supressão de

**Documento eletrônico VDA59326208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:08**
**Código de Controle do Documento: f552ee48-47c8-45f2-81c7-0bdba47f7f02**

instância, pois não foi deduzida perante o Juízo de origem; além disso, a petição executiva indicou de forma suficiente o montante perseguido (limite máximo da multa), dispensando memória de cálculo complexa.

4. A pretensão de revaloração probatória, sem demonstração específica de que o exame prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, encontra óbice na Súmula 7/STJ, devendo ser prestigiadas as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias.

5. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada diante da inexistência de violação à legislação federal no exame do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 233-241).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 245-249):

(i) que a execução provisória das astreintes teria sido indevidamente mantida porque, ao tempo do início da execução, o próprio título estaria sob exame desta Corte em recurso específico sobre o valor e a validade da multa, o que, em sua ótica, tornaria o crédito provisório inexequível até o julgamento, distinguindo-se do precedente aplicado.

(ii) que a decisão monocrática teria interpretado de forma contraditória o precedente citado para negar eficácia liberatória ao seguro-garantia judicial, extraindo conclusão que o julgado não comportaria e, com isso, confirmando a multa e os consectários do cumprimento de sentença como se houvesse pagamento voluntário.

(iii) que os honorários fixados em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença teriam sido mantidos em contrariedade à orientação consolidada, inclusive do próprio precedente invocado, segundo a qual não seriam cabíveis honorários nesse incidente.

(iv) que a conclusão de inovação recursal quanto à inépcia do cumprimento provisório de sentença teria sido equivocada, pois a matéria já teria sido deduzida na impugnação apresentada na origem, devendo ser afastada para viabilizar o exame de mérito.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 254).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

**Documento eletrônico VDA59326208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:08**
**Código de Controle do Documento: f552ee48-47c8-45f2-81c7-0bdba47f7f02**

A parte agravante questiona a execução provisória das astreintes enquanto pendente recurso nesta Corte sobre a validade e o valor da multa, bem como a negativa de eficácia liberatória ao seguro-garantia judicial, que teria sido indevidamente equiparado à ausência de pagamento voluntário.

Insurge-se, ainda, contra a fixação de honorários pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e contra o reconhecimento de inovação recursal quanto à inépcia do cumprimento provisório, matéria que afirma ter sido oportunamente suscitada na origem.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 233-241):

> *A parte recorrente alegou ofensa ao art. 524 e art. 330 do CPC, pois teria havido inépcia do requerimento de cumprimento provisório de sentença pela ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (índice de correção, juros e termos inicial e final), e o acórdão recorrido teria negado vigência a esses dispositivos ao admitir a execução sem a memória exigida.*
> *Ao examinar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual quanto ao ponto (fl. 31):*
> *(...)*
> *E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração, a Corte Estadual acresceu os seguintes fundamentos (fl. 158):*
> *(...)*
> *A Corte de origem afirmou que a parte recorrente não apresentou esse argumento na primeira instância. Consignou que tentar discuti-lo apenas no recurso configura "supressão de instância" e anotou que falta com a verdade a recorrente ao afirmar que o tema já havia sido debatido antes.*
> *Não bastasse, o Tribunal Estadual pontuou que ainda que a alegação fosse analisada, a petição de cumprimento de sentença é clara ao mostrar que a execução busca o valor máximo da multa fixada pelo juiz, tornando cálculos complexos desnecessários.*
> *Como se vê, em síntese a Corte local aduziu que o argumento é novo, e por isso inválido e, no mérito, que a inicial está correta porque o valor da dívida é óbvio.*
> *Como se vê, a Corte local referiu que quanto ao ponto houve inovação recursal, não tendo sido a matéria apreciada no juízo de primeira instância, sendo indevida a apreciação em sede de agravo de instrumento pela primeira vez.*
> *Desse modo, o Tribunal local não se debruçou sobre a matéria. Somente em sede de agravo de instrumento houve referência ao tema, constituindo verdadeira inovação, por tal razão não detidamente abordada pela Corte Estadual, que entendeu ser vedada a supressão de instância. Tem-se, assim, verdadeira preclusão consumativa, pois a questão não foi objeto de discussão na instância ordinária primeira.*
> *Vale dizer, a tese apresentada somente em recurso de agravo de instrumento, pela primeira vez, quando poderia ter sido abordada na impugnação ao cumprimento de sentença, não pode ser conhecida, por importar ofensa ao princípio da estabilização da demanda e indevida supressão de instância.*
> *Nessa linha de intelecção:*
> *(...)*
> *A parte recorrente alegou ofensa ao art. 525, §1º, III, do CPC, pois o título em cumprimento provisório seria inexequível enquanto pendentes de julgamento recursos sobre a multa por descumprimento e sobre a própria sentença, de modo que o acórdão teria permitido a execução das astreintes sem o trânsito em julgado, apesar do risco de modificação do comando judicial.*
> *Ao examinar a alegação da parte recorrente, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 31-32):*
> *(...)*

**Documento eletrônico VDA59326208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:08**
**Código de Controle do Documento: f552ee48-47c8-45f2-81c7-0bdba47f7f02**

*A Corte Estadual referiu, com base em jurisprudência do STJ, que a multa estabelecida em liminar só pode ser executada após ser confirmada por uma sentença de mérito. E afirmou que como houve uma sentença que confirmou a tutela de urgência, condenando a parte ré a custear o tratamento médico, a multa tornou-se exigível. Refutou o Tribunal local o argumento de que seria necessário esperar o fim definitivo do processo (trânsito em julgado) para iniciar a execução da multa, bastando a confirmação da obrigação pela sentença.*

*Assim, em síntese, consignou a Corte Estadual que a multa é exequível porque a sentença já confirmou a liminar, independentemente de o processo ter se encerrado totalmente.*

*Não há razão para alterar o quanto decidido pelo Tribunal Estadual, eis que em consonância com o entendimento desta Corte Superior, a atrair a incidência da Súmula 83 deste STJ.*

*Com efeito, esta Corte Superior tem entendimento consolidado de que é desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. Nesse sentido:*

*(...)*

*Assim, a decisão da Corte Estadual não comporta alteração no ponto debatido, sendo caso de aplicação da Súmula 83 do STJ, como referido.*

*A parte recorrente ainda alegou violação ao art. 523, §1º, do CPC, pois a multa e os honorários de cumprimento de sentença seriam indevidos quando o juízo estaria garantido por seguro-garantia judicial em valor suficiente (acréscimo de 30%), que se equipararia a dinheiro; o acórdão teria desconsiderado essa modalidade de garantia ao manter os consectários do art. 523, §1º.*

*No que toca à alegação da parte recorrente, pontue-se inicialmente a argumentação da Corte Estadual (fl. 32-34):*

*(...)*

*A Corte Estadual entendeu que o seguro-garantia não é equivalente ao pagamento e, portanto, não afasta a incidência do art. 523, § 1º, do CPC.*

*Não há razão para alterar o decidido na origem, pois o entendimento exarado está conforme a jurisprudência desta Corte Especial, o que mais uma vez atrai a incidência da Súmula 83 deste STJ.*

*É que nos termos da jurisprudência desta Corte, em sede de execução, o simples depósito judicial ou a contratação de seguro com a finalidade exclusiva de garantir o juízo não afastam a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, pois tais medidas não configuram pagamento espontâneo, ou seja, não representam o cumprimento voluntário da obrigação.*

*Nessa linha:*

*(...)*

*Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:*

*(...)*

*Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.*

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 524 e 330 do CPC, sob o argumento de que o requerimento de cumprimento provisório de sentença seria inepto em razão da ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Sustentou-se, em síntese, que a execução não poderia prosseguir sem a indicação dos critérios de correção monetária, juros e respectivos termos inicial e final.

Entretanto, a decisão agravada asseverou que o Tribunal de origem registrou que a matéria não foi oportunamente submetida ao Juízo de primeiro grau, tendo sido suscitada apenas

**Documento eletrônico VDA59326208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:08**
**Código de Controle do Documento: f552ee48-47c8-45f2-81c7-0bdba47f7f02**

em sede recursal, circunstância que caracteriza inovação recursal e impede seu exame pelo órgão *ad quem*, sob pena de indevida supressão de instância. Assinalou, ainda, que a alegação de prévio debate do tema não encontrava respaldo nos autos.

Pontuado na decisão recorrida que, de todo modo, a Corte estadual acrescentou que, ainda que superado o óbice processual, não haveria vício apto a comprometer o cumprimento de sentença, pois a petição executiva indicava de forma suficiente o valor perseguido, correspondente ao limite máximo da multa fixada judicialmente, tornando dispensável a elaboração de memória de cálculo mais complexa.

Nesse contexto, conclui-se que o acórdão recorrido assentou duplo fundamento: de um lado, a impossibilidade de conhecimento da tese por se tratar de matéria nova, não submetida ao crivo da instância originária; de outro, a inexistência de inépcia da inicial executiva, diante da clareza do pedido e da facilidade de identificação do montante executado.

Assim, a insurgência não comportou acolhimento. E aduzido que a dedução da tese apenas no agravo de instrumento, quando poderia ter sido oportunamente veiculada na impugnação ao cumprimento de sentença, evidencia preclusão consumativa e afronta à lógica da estabilização da demanda, razão pela qual se mostra inviável sua apreciação originária pelo Tribunal local.

A parte recorrente também sustentou violação do art. 525, § 1º, III, do CPC, sob o argumento de que a multa cominatória fixada em sede de tutela provisória não poderia ser objeto de cumprimento provisório enquanto pendentes recursos voltados à discussão tanto das astreintes quanto da própria sentença, em razão da possibilidade de modificação do comando judicial.

A decisão agravada asseverou, contudo, que o Tribunal de origem assentou que a multa fixada em decisão liminar torna-se exigível quando confirmada por sentença de mérito, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior. No caso, tendo a sentença confirmado a tutela de urgência e imposto à parte ré a obrigação de custear o tratamento médico, reputou-se desnecessário aguardar o trânsito em julgado para o início da execução das astreintes.

A conclusão adotada pela Corte estadual, portanto, foi a de que a confirmação da tutela provisória por sentença é suficiente para conferir exigibilidade à multa, independentemente do encerramento definitivo da demanda.

E consignado na decisão recorrida que tal entendimento não destoa da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a execução da multa cominatória fixada em antecipação de tutela prescinde do trânsito em julgado, desde que a medida tenha sido confirmada por sentença de mérito.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte, afirmou-se incidir, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

A parte recorrente sustentou violação do art. 523, § 1º, do CPC, sob o argumento de que a multa e os honorários previstos para a fase de cumprimento de sentença seriam indevidos quando o juízo se encontra garantido por seguro-garantia judicial em valor suficiente, acrescido

**Documento eletrônico VDA59326208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:08**
**Código de Controle do Documento: f552ee48-47c8-45f2-81c7-0bdba47f7f02**

de 30%, por se tratar de modalidade que, em sua compreensão, equivaleria ao depósito em dinheiro.

A decisão recorrida, entretanto, apontou que o Tribunal de origem concluiu que a apresentação de seguro-garantia não se confunde com pagamento voluntário da obrigação e, por isso, não tem o condão de afastar a incidência dos consectários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

E asseverado que a conclusão adotada pela Corte estadual deveria ser mantida, pois se encontra em consonância com a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o depósito judicial ou a contratação de seguro-garantia destinados exclusivamente à garantia do juízo não configuram adimplemento espontâneo da obrigação.

Nessa perspectiva, ausente pagamento voluntário no prazo legal, entendeu-se subsistir a incidência da multa e dos honorários de que trata o art. 523, § 1º, do CPC, razão pela qual o acórdão recorrido, por estar alinhado à jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso, porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

Ao final da decisão agravada, consignou-se que, como o exame do recurso especial concluiu pela inexistência de violação à legislação federal, ficou prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que esta se torna secundária diante da ausência do pressuposto principal de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59326208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:08**
**Código de Controle do Documento: f552ee48-47c8-45f2-81c7-0bdba47f7f02**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.760.307 / SP**

Número Registro: 2024/0364731-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008464320218260596 20230001112100 20240000045790 20240000097976 23070402320238260000 23070402320238260000050000 23070402320238260000050001 8464320218260596

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA |
| ADVOGADOS | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 |
| | MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI - SP261413 |
| | FERNANDA LEITE BONACASATA - SP290587 |
| | MAYARA SANTOS SOUZA - SP397170 |
| | FABIO NASCIMENTO PESSINA - SP389165 |
| | IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 |
| | EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO BORBA - SP506873 |
| | ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212 |
| AGRAVADO | : E T G (MENOR) |
| REPR. POR | : G A T |
| ADVOGADA | : MARCIA SIMONI FERNANDES - SP367757 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE :

**Documento eletrônico VDA59619029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:44**
**Código de Controle do Documento: 3122d180-3df3-40ca-adc0-556bb6a6fd03**

SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI - SP261413
FERNANDA LEITE BONACASATA - SP290587
MAYARA SANTOS SOUZA - SP397170
FABIO NASCIMENTO PESSINA - SP389165
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO BORBA - SP506873
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : E T G (MENOR)

REPR. POR : G A T

ADVOGADA : MARCIA SIMONI FERNANDES - SP367757

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59619029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:44**
**Código de Controle do Documento: 3122d180-3df3-40ca-adc0-556bb6a6fd03**